



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02869/22

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação e Contrato. Presença de diversas inconformidades suficientes para macular integralmente o procedimento e o instrumento contratual decorrente. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00238/24

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 02869/22.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Saúde.**
3. Procedimento Licitatório: **Inexigibilidade de Licitação nº 002/22, seguida do Contrato n.º 036/22.**
4. Objeto: **Credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena.**
5. Valor: **R\$ 2.095.530,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais).**
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório de fls. 74/79, o órgão técnico constatou as seguintes irregularidades:

- a) O Termo de ratificação informa como objeto: "Chamada Pública nº 003/2020, para credenciamento...". Ocorre que o respectivo edital de chamamento teve sua vigência expirada em 17/06/2021 (fl. 56 do Proc. TC 21037/20), sendo, inclusive, julgada por este Tribunal conforme o Acórdão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



AC2 – TC 01542/21. Portanto não caberia tratar-se de credenciamento à referida Chamada Pública (item 1.6 do edital).

- b) Não consta autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo.
- c) Inconsistência na data de recebimento do credenciamento das empresas que consta do Edital com vigência expirada.
- d) A Chamada Pública é um procedimento específico para dispensa do processo licitatório, ou seja, não é uma modalidade de Licitação. No entanto, a busca de maior número de interessados em contratar com a Administração Pública deve ser observada e um dos meios mais eficazes para atingir esse objetivo é a ampla divulgação. Observou-se nesse processo que a publicação do certame foi realizada apenas uma vez, em um único meio de comunicação.
- e) Não consta a relação dos profissionais médicos que irão cumprir o contrato, com indicação do registro no Conselho Profissional, a área profissional de atuação e demais documentos exigidos como pré-requisito técnico dos profissionais, conforme exigência do item 1.5 do Edital.
- f) Ausência de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento.
- g) Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada.
- h) A vigência do contrato é superior à validade do crédito orçamentário a que se vincula, em desacordo com o art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 85 dos autos.

Diante da omissão do gestor, foi emitida a Resolução RC2 – TC 00171/23 (fls. 95/98)

fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos e/ou



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



justificativas reclamadas pela Auditoria às fls. 74/79.

Mais uma vez não houve qualquer manifestação da autoridade responsável nos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer de fls. 90/93 e da Cota de fls. 105/106, ambos subscritos pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público Especial, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 e do Contrato nº 036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 003/2020, destinada ao credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no hospital de emergência e trauma Sen. Humberto Lucena, em João Pessoa (PB), de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em desfavor do gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros;
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em total harmonia com os posicionamentos técnico e ministerial, diante da omissão da autoridade responsável, que em nenhum momento se manifestou nos autos, entende que os aspectos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas tem o condão de macular integralmente o Procedimento de Inexigibilidade em análise e o seu contrato decorrente. Dessa forma, **VOTA** pelo (a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1 – **JULGAMENTO IRREGULAR** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/22, bem como do Contrato n.º 036/22, decorrentes da Chamada Pública n.º 003/20, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde;

2 – **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 30,37 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, quando da celebração de vindouros procedimentos de inexigibilidade de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02869/22 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR IRREGULAR** o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/22, bem como o Contrato n.º 036/22, decorrentes da Chamada Pública n.º 003/20, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde;

2 – **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 30,37 UFR-

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado. 4



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, quando da celebração de vindouros procedimentos de inexigibilidade de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de março de 2024

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO